



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132633 - AC
(2025/0490219-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JOSE DIVINO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL -
GO027743
FLÁVIA MARIA DA SILVA - GO029040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, manejado contra inadmissão de recurso especial em que o recorrente foi condenado por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal), à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 36 dias-multa, sob alegação de indevida aplicação da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao requisito da dialeticidade recursal, com impugnação específica de todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ e autorizar o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada consignou que o recurso especial fora inadmitido com base na Súmula n. 7/STJ, na impropriedade da via eleita por suscitar violação à Constituição Federal e na incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, e que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente a impropriedade da via eleita.

4. Da reanálise da petição de agravo em recurso especial, verifica-se que o agravante não atacou de forma específica o fundamento relativo à impropriedade da via eleita por suscitar violação à Constituição Federal, limitando-se a argumentos genéricos que não afastam todos os óbices indicados na decisão de inadmissibilidade.

5. A ausência de impugnação específica de quaisquer dos fundamentos empregados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial acarreta o não conhecimento integral do agravo em recurso especial, por inobservância do requisito da dialeticidade recursal previsto no art. 932 do CPC.

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132633 - AC
(2025/0490219-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : JOSE DIVINO DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL -
GO027743
FLÁVIA MARIA DA SILVA - GO029040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, manejado contra inadmissão de recurso especial em que o recorrente foi condenado por receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal), à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 36 dias-multa, sob alegação de indevida aplicação da Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao requisito da dialeticidade recursal, com impugnação específica de todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, de modo a afastar a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ e autorizar o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada consignou que o recurso especial fora inadmitido com base na Súmula n. 7/STJ, na impropriedade da via eleita por suscitar violação à Constituição Federal e na incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, e que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente a impropriedade da via eleita.

4. Da reanálise da petição de agravo em recurso especial, verifica-se que o agravante não atacou de forma específica o fundamento relativo à impropriedade da via eleita por suscitar violação à Constituição Federal, limitando-se a argumentos genéricos que não afastam todos os óbices indicados na decisão de inadmissibilidade.

5. A ausência de impugnação específica de quaisquer dos fundamentos empregados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial acarreta o não conhecimento integral do agravo em recurso especial, por inobservância do requisito da dialeticidade recursal previsto no art. 932 do CPC.

6. Incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE DIVINO DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

O recorrente foi condenado, como incurso no art. 180, § 1º, do Código Penal, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 36 dias-multa.

O agravante alega a indevida incidência da Súmula 182/STJ, pois "O agravo em recurso especial não se limitou a reiterar argumentos do recurso especial originário, nem apresentou impugnação genérica ou abstrata." (fl. 659).

Requer o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão monocrática que aplicou, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Os Ministérios Públicos estadual e federal foram intimados da decisão, porém não apresentaram parecer ou contraminutas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 645-646):

[...] Verifica-se que a decisão agravada resultou na inadmissão do recurso especial interposto pelo recorrente, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, impropriedade da via eleita por suscitar violação à Constituição Federal e nos óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

A defesa, no que tange à Súmula n. 7/STJ, alega que as razões recursais se voltam para a reavaliação jurídica do caso, não exigindo o reexame de fatos e provas.

No que diz respeito às Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, sustenta que a matéria ventilada no recurso especial foi devidamente questionada, visto que, ao negar a procedência da revisão criminal, o Tribunal de origem necessariamente emitiu um juízo de valor sobre a correta aplicação do art. 621, I e III, do Código de Processo Penal.

Pois bem. Ao analisar detidamente os argumentos apresentados pelo agravante, concluo que o agravo em recurso especial não merece ser conhecido, uma vez que a ausência de impugnação específica de qualquer ponto da decisão agravada acarreta o não conhecimento integral do agravo.

Assim, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos.

Nesse sentido:

[...]

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, com fundamento no arts. 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, esta deve ser mantida.

Verifica-se que a decisão agravada resultou na inadmissão do recurso especial interposto pelo recorrente, com fundamento na Súmula n. 7/STJ, impropriedade da via eleita por suscitar violação à Constituição Federal e nos óbices das Súmulas n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesta Corte, o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa deixou de impugnar especificamente a impropriedade da via eleita por suscitar violação à Constituição Federal.

Ao reanalisar a petição de agravo em recurso especial (fls. 574-579), verifica-se que, de fato, não houve a impugnação específica do referido ponto.

Portanto, concluo que o agravo não merece ser conhecido, uma vez que a ausência de impugnação específica de qualquer ponto da decisão agravada acarreta o não conhecimento integral do agravo.

Portanto, a fundamentação utilizada no agravo não atendeu o requisito da dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ, porquanto utilizou-se de argumentos genéricos, sem rebater pormenorizadamente os óbices elencados pela Corte local e acima descritos.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.

[...]

Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Desse modo, a ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do recurso especial obsta o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de

inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0490219-9

AgRg no
AREsp 3.132.633 /
AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082046520198010001 10002971520258010000 82046520198010001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO027743
ADVOGADA : FLÁVIA MARIA DA SILVA - GO029040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
CORRÉU : MARKLEY CUNHA MARQUES
CORRÉU : RENATO DA SILVA CORREA
CORRÉU : FRANCISCO NATANIEL DA SILVA LIMA
CORRÉU : RAMON CAVALCANTE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO027743
ADVOGADA : FLÁVIA MARIA DA SILVA - GO029040
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.